

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASÍLIA/DF.

“Você é uma pessoa horrível, uma mistura do mal com o atraso e pitadas de psicopatia” — do Min. Luís Roberto Barroso para o Min. Gilmar Mendes

“O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, é uma fotografia ambulante do subdesenvolvimento brasileiro” (Guzzo, na Revista Veja/2017)

PROC. 0706945-94.2017.8.07.0001

HELDER DE OLIVEIRA CALDEIRA, brasileiro, convivente, escritor, portador do RG nº 1769764 SSP/DF e CPF 816.697.471-15, e-mail: helder@heldercaldeira.com.br residente e domiciliado à Rua Moçambique, nº 619, bairro Santa Rosa, Cuiabá- MT, por intermédio de seus advogados que ao final que esta subscrevem, com escritório profissional na Av. Estevão de Mendonça 1.650, Bairro Morada do Sol, Cuiabá/MT, e-mail: edu.mahon@terra.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com espeque no artigo 335 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de apresentar CONTESTAÇÃO ao pedido inicial ajuizado por **GILMAR FERREIRA MENDES**, já qualificado nos autos, nos seguintes termos:

1. Trata-se de pitoresca ação movida por Gilmar Ferreira Mendes contra jornalistas, mais particularmente em desfavor de Helder Caldeira que sequer é contratado do veículo de comunicação requerido na demanda em apreço. Pitoresca por razões que, como diria Shakespeare, “até a própria razão desconhece”. A um porque o suposto gravame sublinhado pelo digno Ministro do STF é atribuído às declarações do Requerido sobre uma decisão judicial e não sobre a pessoa do julgador; a dois porque o eixo fundamental do comentário glosado de censura está inserido no bojo da opinião pública que, aliás, é até mais condescendente com Gilmar Mendes do que os próprios colegas de toga; a três, porque os preclaros causídicos que subscrevem o feito, contratos pelo insigne julgador, são também beneficiários de decisões do cliente-ministro, causando perplexidade e, talvez, confirmando o que toda a mídia nacional dizia e diz de Gilmar Ferreira Mendes.

2. De proêmio, convém estampar o que efetivamente disse Helder Caldeira acerca da decisão judicial do Requerente a fim de aclararmos o ponto controverso e discernirmos se a crítica está afeta à decisão ou à pessoa de Gilmar Mendes:



Helder Caldeira

30 de abril de 2017 ·

Sobre o excrecente Habeas corpus concedido monocraticamente ao ladrão Eike Batista pelo ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, mesmo sabendo que sua esposa, Guiomar Mendes, integra o séquito de advogados do renomado escritório de Sérgio Bermudes, que defende o réu em questão, cumpre destacar o preconizado pelo próprio STF:

As causas de impedimento e suspeição estão previstas nos Artigos 134 a 138, do Novo Código de Processo Civil (CPC) e dizem respeito à imparcialidade do juiz no exercício de sua função. É dever do juiz declarar-se impedido ou suspeito, podendo alegar motivos de foro íntimo.

O impedimento tem caráter objetivo, enquanto que a suspeição tem relação com o subjetivismo do juiz. A imparcialidade do juiz é um dos pressupostos processuais subjetivos.

No impedimento há presunção absoluta (juris et de jure) de parcialidade do juiz em determinado processo por ele analisado, enquanto na suspeição há apenas presunção relativa (juris tantum).

O CPC dispõe, por exemplo, que o magistrado está proibido de exercer suas funções em processos de que for parte ou neles tenha atuado como advogado. O juiz será considerado suspeito por sua parcialidade quando for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, receber presente antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes sobre a causa, entre outros.

Confira os dispositivos do CPC que dispõem sobre impedimento e suspeição:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

[...]

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

[...]

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (Art. 304).

Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (Arts. 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas.

Art. 313. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal.

[Fonte: STF → <https://goo.gl/cKRICj>]

Noutras palavras, o magistrado do Supremo Tribunal Federal VIOLOU a legislação vigente para beneficiar o cliente do escritório de advocacia onde sua esposa trabalha. Qualquer outro argumento em favor do Habeas corpus torna-se nulo diante dos fatos.

Se isso não é motivo para um Impeachment de Gilmar Mendes, realmente o Brasil merece atolar-se ainda mais no lamaçal podre de nossas instituições falidas. Sim, a Operação Lava-Jato está em risco.

#oBRASILprecisadeQUIMIOTERAPIA

Helder Caldeira.

3. Eis a *vexata quaestio*, razão do eventual constrangimento de Gilmar Ferreira Mendes: um comentário que não atinge a honra objetiva ou subjetiva, não agride a intimidade, não burla o sistema democrático onde há licença irrestrita de comentar e criticar a postura pública de homens públicos. Como se vê, o adjetivo “excrecência” é manejado com o intuito de qualificar a decisão judicial que concedeu favor processual ao empresário Eike Batista, responsável por um dos maiores rombos

financeiros através da manipulação de dados e simulações fraudulentas, o que o levou inclusive a ser recentemente sancionado em mais de R\$ 500 milhões pela Comissão de Valores Mobiliários¹, além de ser inabilitado pelo prazo de 7 anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, pela manipulação do preço das ações da OGX.

4. Na visão de Helder Caldeira, a concessão liminar de *habeas corpus* a uma pessoa do quilate de Eike Batista é uma excrecência. Na qualidade que subscrevem por derradeiro, podemos não concordar com o julgamento subjetivo do *decisum*, mas devemos reconhecer a liberdade de qualquer cidadão em se manifestar com veemência contra decisão de qualquer magistrado, de qualquer instância. Por conseguinte, na visão do Requerido, foi uma excrecência e continua sendo uma excrecência a concessão de liberdade condicional a um dos maiores fraudadores do meio empresarial brasileiro. É provável, inclusive, que a mesma opinião seja comungada por parcela considerável dos cidadãos de bem deste país, seja porque não há formação jurídica para compreender as nuances de um processo judicial, seja porque simplesmente discordam da decisão judicial que parece uma excrecência.

5. Quanto ao mais, outra palavra que poderia se configurar gravosa, embora pertença ao uso corrente do vernáculo pátrio, é “assecla”. Consultando o Dicionário de Sinônimos e Antônimos de Houaiss², vê-se que o verbete em questão pode variar de sentido: “seguidor”, “adepto”, “afim” são sinônimos correlatos. Noutras palavras, por assecla compreende-se todo aquele que é concorde em maior ou menor proporção, variando o espectro semiológico de admirador a partidário, de simpatizante a engajado, de mero apreciador a prosélito. É provável que a pletora de sentidos vernaculares da palavra seja consabida por Gilmar Ferreira Mendes que é membro da Academia Mato-grossense de Letras, sem muita frequência, é bem verdade. Ainda assim, é de se supor o apuro com a língua, a acuidade com o estilo e a ciência das acepções linguísticas do bom português.

6. Afora essas duas expressões que poderiam se configurar afrontosas e, num exercício hermenêutico extremo, até mesmo danosas, não há mais nada na postagem que não seja a reprodução do entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal acerca do conhecido regramento relativo à suspeição e impedimento judicial. O Requerido Helder Caldeira teve o cuidado de citar a fonte, reproduzir *ipsis literis* a dicção legal exsurgida do sítio virtual do Excelso Pretório, calçando seu entendimento sobre a “excrecência” judicial com base na irretorquível ligação entre os interesses de Eike Batista e a contratada banca de advogados da qual Guiomar Mendes – esposa de Gilmar Ferreira Mendes – faz parte. Ainda que a esposa não tenha participado da confecção da petição (porque acreditamos piamente na ética do julgador-Requerente), ressei a perplexidade de um homem comum com o enfeixamento de coincidências no caso em apreço.

¹CVM.GOVA. **CVM multa e inabilita Eike Batista em processo envolvendo OGX**. Disponível em: <https://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2019/20190527-1.html>. Acesso em: 18 de junho de 2019.

²HOUAISS, A.; VILLAR, M. **Dicionário Houaiss: Sinônimos e Antônimos**. 1. ed São Paulo: Publifolha, 2011.

7. Nessa altura, Excelência, muito embora a tônica da ação diga respeito às declarações do Requerido sobre a decisão de Gilmar Ferreira Mendes, antes de avançarmos rechaçando a pretensão deduzida na exordial, convém apontar o pitoresco do próprio caso em comento, com a atuação dos advogados subscritores, sobretudo o Exmo. Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, doutor em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo. Antes, na defesa do mestrado em março de 2013, pela Universidade de Brasília, o estudioso causídico foi orientado pelo Exmo. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, criando com o mesmo laços fortes que, tudo indica, tornaram-se perenes e estreitos. Nesta causa, o ministro-orientador é cliente, representado pelo advogado, imiscuindo interesses na demanda, inclusive pela incidência do art. 85 do Código de Processo Civil que trata de honorários sucumbenciais.

8. Se Helder Caldeira usasse a mesma lógica que manejou ao criticar a “excrecência” da decisão de Gilmar Ferreira Mendes em conceder medida acauteladora a paciente representado por sociedade de advogados em que consta a própria esposa como sócia, é provável que também glosasse a presente lide. É que uma leitura desarmada da conjunção entre o regramento cível da suspeição e as diretivas do Código de Ética da advocacia brasileira, poderia levar à idêntica perplexidade. Vejamos as duas legislações, respectivamente:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

VIII - abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente

(...)

e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;

9. De fato, é cediço que não há suspeição entre juiz e advogado, mesmo que sejam amigos íntimos ou até orientador-orientando, como no caso de Gilmar Ferreira Mendes x Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch. Infelizmente, o Código de Processo Civil restringe os casos contemplados de afastamento judicial, não creditando influência subjetiva ao advogado, o que nos parece um equívoco a ser reparado futuramente. De qualquer forma, pela inteligência do sistema processual vigente, as exceções estão ligadas aos vínculos diretos e indiretos entre o magistrado e a parte e não os relacionados aos causídicos que labutam no processo.

10. É claro que, atentos ao imperativo ético, os magistrados podem se sentir desconfortáveis quando um parente pertença à banca de advogados. Outra situação – talvez mais delicada – é o caso de advogado do magistrado que atue em demanda como parte e seja atendido pelo próprio cliente-juiz ou juiz-cliente.

11. Sobre o primeiro caso, qual seja, juiz que atue em processos onde na banca haja parentes em até 3º grau, para o Exmo. Min. Marco Aurélio de Mello, por exemplo, **é caso de impedimento**³. No caso da atuação da sociedade de advogados de Sérgio Bermudes (a mesma banca da cônjuge do Requerente Gilmar Ferreira Mendes), o Min. Marco Aurélio declinou do julgamento justificando-se:

*1. Para efeito de distribuição e tomada de voto, encontro-me **impedido** de atuar em processos – subjetivos e objetivos – patrocinados pelo escritório Sérgio Bermudes – Advogados e naqueles que, embora atue advogado que não o integre, envolvam cliente do referido escritório de advocacia, nas áreas administrativa, civil e criminal. A razão – e nada surge sem uma causa, princípio lógico racional do determinismo – é que integra o escritório Sérgio Bermudes – Advogados a advogada Paula Mendes de Farias Mello de Araújo (Paula Mello, no papel timbrado do escritório), **com quem guardo parentesco sanguíneo no terceiro grau – tio, sobrinha.***

2. Ante o quadro, declaro-me impedido.

12. Curiosamente, Excelência, caso semelhante ocorreu com o Ministro Luiz Fux, com o remate completamente diferente. A filha trabalhava no mesmo conhecido Sérgio Bermudes Advogados Associados, banca que teve julgados 6 (seis) processos pelo ministro-pai. Ocorre que, no caso do outro julgador, o **impedimento** havia sido

3 STJ. **Agravo em Recurso Especial**: ARES P n:1.115.567 SP (2017/0135228-4), Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. DJ 18/08.2017.JusBrasil, 2017,. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/487029722/agravo-em-recurso-especial-aresp-1115567-sp-2017-0135228-4/decisao-monocratica-487029741?ref=serp>. Acesso em: 18 de junho de 2019.

comunicado e os julgamentos se deram por alegada falha do sistema, consoante extrai-se da nota⁴ emitida pela assessoria do STF em 07 de abril de 2013:

Em 1º de abril de 2011, o Ministro Luiz Fux encaminhou à Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal (STF) documento comunicando o seu impedimento, por motivo de foro íntimo, para julgar os processos do Escritório Sérgio Bermudes.

A iniciativa teve como finalidade impedir a distribuição de processos e a participação em julgamento de feitos judiciais patrocinados por essa parte.

*A observância desses impedimentos por ocasião da distribuição dos processos seria de responsabilidade da Secretaria, Gabinete e Assessoria dos ministros. **A eventual participação do Ministro Fux em processos patrocinados pelo Escritório Sérgio Bermudes decorreu de falha nesse sistema de verificação que não indicou o impedimento comunicado.** Trata-se de falha operacional que será prontamente solucionada com a adoção de novos mecanismos de controle.*

O Supremo Tribunal Federal manifesta a sua total confiança na lisura dos julgados levados a efeito pelo Ministro Luiz Fux.

13. Claro que nem todos os julgadores pensam da mesma forma com relação às regras de suspeição ou impedimento. Erros podem acontecer, como foi o caso ocorrido no Superior Tribunal de Justiça. Recentemente, reportagem do Jornal Folha de São Paulo revelou que o Min. Francisco Falcão participou do julgamento de 4 (quatro) decisões onde o escritório em que o filho trabalha saiu-se vencedor. Vejamos a íntegra da matéria assinada por Aguirre Talento em 13 de março de 2016⁵:

*“O presidente do STJ (Superior Tribunal de Justiça), ministro Francisco Falcão, proferiu decisões em processos nos quais o advogado de uma das partes era o seu filho, Djaci Alves Falcão Neto. A Folha localizou quatro decisões de Francisco Falcão, como presidente do órgão, em processos do filho, todas favoráveis à parte representada por Djaci Falcão Neto. O Código de Processo Civil proíbe que magistrados exerçam suas funções no processo “quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu”. Normalmente quando isso acontece, o juiz se declara impedido. Esses quatro processos eram recursos movidos contra empresas do ramo de transportes defendidas por Djaci Falcão Neto. **Em todos os casos, seu pai rejeitou os recursos, favorecendo Djaci.** Em dois desses processos, Francisco Falcão proferiu decisões e, menos de dois meses depois, **se declarou impedido**, anulando as*

4. STJ.JUS. **Nótiias** **STF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236167>. Acesso em: 18 de junho de 2019.

⁵ Talento. Aguirre. Presidente do STJ decidiu sobre processos em que seu filho atuou. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1749306-presidente-do-stj-decidiu-sobre-processos-em-que-seu-filho-atuou.shtml>. Acesso em: 18 de junho de 2019.

decisões que ele próprio havia dado. Isso, porém, atrasou a tramitação dos recursos, porque os processos só depois foram enviados a outros ministros. Um terceiro processo foi bem mais demorado: Falcão decidiu em dezembro de 2014 e só se declarou impedido em fevereiro deste ano, anulando o entendimento anterior. Caberá agora a outro ministro do STJ cuidar do caso. Neste caso, ele negou um recurso contra a empresa Rápido Luxo Campinas, defendida por Djaci. A empresa foi acusada de ter sido responsável pela morte de um motociclista, em São Paulo, em colisão com um ônibus da empresa. Movida por familiares do motociclista, a ação pedia indenização e foi considerada improcedente na primeira instância. O recurso, porém, foi rejeitado por Francisco Falcão por uma questão burocrática: argumentou que as autoras não pediram ao STJ a extensão do benefício da Justiça gratuita, do qual elas já gozavam em primeira instância por terem baixa renda. Por fim, em um quarto processo, o ministro do STJ decidiu e jamais se declarou impedido. Em outubro de 2014, Francisco Falcão rejeitou um recurso contra a Sambaíba Transportes sob o mesmo argumento do processo anterior, de que a autora não pediu a extensão da Justiça gratuita. A autora recorreu contra Falcão, que jamais anulou a sua decisão. Cinco meses depois, outro ministro, Ricardo Cueva, reformou a decisão e entendeu que caberia, sim, a análise do recurso. Porém, ao entrar no mérito, no qual a autora pedia aumento na indenização de R\$ 1.000 por danos morais ao ter caído de um ônibus, o ministro Cueva disse que não caberia ao STJ rever as provas e negou mudança no acórdão.

ESCRITÓRIO O filho do presidente do Superior Tribunal de Justiça é sócio do escritório Djaci Falcão Advogados Associados. Uma filha, Luciana Tavares Falcão, também é sócia do estabelecimento. Djaci aparece como advogado em 75 processos no STJ. Luciana, em 30 processos na corte. Empresas são seus principais clientes. Em seus currículos, Djaci e Luciana dizem ter pós-graduação na área de direito público. Segundo a página do escritório, o nome não é por causa do filho de Francisco Falcão, mas sim de seu pai, Djaci Alves Falcão, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, que morreu em 2012.

OUTRO LADO **O presidente do STJ, Francisco Falcão, informou por meio de sua assessoria jurídica que houve falhas na checagem do impedimento dos processos.** Falcão afirmou que tomou as decisões com base apenas no mérito e que, por isso, não viu que seu filho estava entre os advogados das partes. Sua assessoria informou que há uma busca manual dos impedimentos nos processos que vão para o presidente e que por isso ocorreram as falhas. No caso do processo em que ele decidiu e não se declarou impedido depois, a assessoria disse que só percebeu que era caso de impedimento depois que o recurso já havia sido julgado. **Falcão disse ser contra a atuação de filhos em tribunais onde o pai é magistrado. "Quando eu era corregedor nacional de Justiça eu propus ao ministro Joaquim Barbosa [do Supremo Tribunal Federal] uma resolução vedando parentes até o terceiro grau de advogar no tribunal em que o pai atua", afirmou.** Segundo ele, a proposta não foi adiante porque Barbosa achou que o Supremo ia declará-la inconstitucional. Por meio de sua secretária no escritório, Djaci Falcão Neto e Luciana Falcão informaram que não tinham nada a declarar sobre o assunto. O departamento da Sambaíba disse que não comentaria e que Djaci Falcão Neto não advoga mais para a empresa. A Folha não localizou representantes da Rápido Luxo Campinas. “

14. Contudo, Excelência, a segunda hipótese de não-declaração de suspeição/impedimento é ainda mais melindrosa. Se a situação do envolvimento societário da esposa de Gilmar Ferreira Mendes com beneficiários de decisões judiciais do julgador-esposo é, de fato, sujeita a críticas leigas, a segunda hipótese –

plasmada nos presentes autos – é ainda mais frágil. **É que a presente demanda foi assinada no dia 08 de maio de 2017, subscrita pelo Exmo. Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e outros causídicos, alguns deles não só patronos de outros clientes beneficiários de decisões favoráveis de Gilmar Ferreira Mendes, mas eles mesmos (pessoas físicas) vitoriosos em casos onde o cliente-representado atuou como magistrado no Supremo Tribunal Federal, mesmo após o ato do protocolo da ação na qual julgador está representado pessoalmente pelos respeitáveis patronos.**

15. Para cotejar a delicada questão, passamos a listar processos patrocinados pelos Exmos. Srs. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Gustavo Teixeira Gonet Branco, advogados do Requerente Gilmar Ferreira Mendes, onde o magistrado-cliente atuou como relator para conceder a pretensão deduzida junto ao Supremo Tribunal Federal:

15.1 – Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch

- a) Recurso Extraordinário com Agravo 1.084.628 Mato Grosso (acórdão anexo);
- b) Recurso Extraordinário com Agravo 1.202.499 (Processo em andamento, conforme protocolo anexo);
- c) Medida Cautelar no Habeas Corpus 161.706 Rio de Janeiro (acórdão anexo).

15.2 – Gustavo Teixeira Gonet Branco:

- a) Ação Direta de Inconstitucionalidade Ceará 5.521 (acórdão anexo).
- b) Recurso Extraordinário com Agravo 1202499 (Processo em andamento, conforme protocolo anexo).

16. Assim sendo, Excelência, é claro que o Min. Gilmar Ferreira Mendes é um homem acima de qualquer suspeita. Disso, o meio jurídico nacional não tem qualquer dúvida. Entretanto, para um cidadão sem formação jurídica, ao divisar uma situação aparentemente embaraçosa para a isenção judicial, pode ensejar críticas. E críticas, convém observar o *placet* democrático, contundentes. Críticas que adjetivem decisões como “excrecência”, por que não? É que tais decisões vergastadas pelas opinião pública não afetam a pessoa do julgador, sua compostura íntima, sua imagem objetiva, seu proceder escorreito que todos nós, advogados e juízes, sabemos como irretocável. Infelizmente, porém, os colegas Ministros de Gilmar Ferreira Mendes não têm a mesma opinião que a nossa, como se pode rememorar das declarações públicas de julgadores diante do próprio Requerente:

16.1 – Do Min. Luis Barroso sobre o Requerente Gilmar Ferreira Mendes, na sessão plenária do STF, em 21 de março de 2018:

“Vossa Excelência envergonha, desonra este tribunal! É só ódio, bÍlis, ofensa! “Você é uma pessoa horrível, uma mistura do mal com o atraso e pitadas de psicopatia.”

16.2 – Do Min. Joaquim Barbosa sobre o Requerente Gilmar Ferreira Mendes, na sessão plenária do STF, em 22 de abril de 2009:

"Vossa excelência está na mídia, destruindo a credibilidade do Judiciário brasileiro. Vossa excelência quando se dirige a mim não está falando com os seus capangas do Mato Grosso".

17. Mesmo o Min. Marco Aurélio de Mello, chamado de “velhaco” pelo Requerente Gilmar Ferreira Mendes afirma que “sobre esse rapaz, não falo”, ao declarar publicamente inimizade contra o polêmico Requerente. Bom que se diga, neste passo, que até a Procuradoria Geral da República – formada por profissionais que passam longe de serem leigos como o Requerido Helder Caldeira – arguiu a suspeição do Requerente Gilmar Ferreira Mendes no HC 146.666/RJ, nos seguintes termos:

De saída, conforme amplamente divulgado na imprensa nacional, tem-se que, em 13 de julho de 2013, o Ministro Gilmar Mendes foi padrinho do casamento de Beatriz Barata – filha do paciente – com Francisco Feitosa Filho. O noivo então apadrinhado, por sua vez, é filho de Francisco Feitosa de Albuquerque Lima (irmão de Guiomar Mendes, casada com Gilmar Mendes) (doc. 2).

Mas a relação entre as famílias Feitosa-Mendes e Barata não se limita a tal aspecto, embora esse laço seja, por si, suficiente para abalar a crença na imparcialidade do magistrado, porque a própria união e a função simbólica exercida pelo arguido na cerimônia de casamento sugerem vínculo íntimo entre os personagens envolvidos no evento.

A par disso, o fato de Jacob Barata Filho ser cliente do escritório de advocacia em que trabalha e da qual é sócia Guiomar Mendes torna seu marido, o Ministro Gilmar Mendes, suspeito/incompatível para atuar como magistrado no caso, principalmente na condição de relator do *Habeas Corpus*.

Note-se que ao ostentar a qualidade de cliente do escritório de advocacia Sérgio Bermudes, do qual Guiomar Mendes é sócia, Jacob Barata Filho torna-se devedor da esposa do Ministro ora arguido, ainda que indiretamente, pois sua esposa possui evidentemente participação nos lucros da sociedade advocatícia.

Configurada, assim, a causa de suspeição prevista no art. 145, inciso III, do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao caso concreto por força do art. 3º do Código de Processo

18. Juntamos também outros episódios onde, juridicamente, questionou-se a isenção do Requerente Gilmar Ferreira Mendes, dessa vez por meio do Ofício 1691/2019/PRPR de 06 de março de 2019, ocasião em que todos os Exmos. Srs. Procuradores da República instam a chefe do Parquet Federal a promover a arguição de suspeição do sobredito Ministro:

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara
Procuradora da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Paulo Galvão
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Felipe D'Élia Camargo
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

19. Resta, ainda, a terceira observação sobre o “pitoresco” do caso em comento. Isso porque, ultrapassadas as impressões inaugurais, é preciso contextualizar as declarações de Helder Caldeira frente à opinião pública nacional, até mesmo de maior alcance no meio editorial brasileiro. Ver-se-á, não só a carência jurídica do pleito indenizatório, como também uma curiosa seletividade a lançar o petardo tão-somente contra o Requerido Jornal da Cidade On-Line, outros jornalistas e o defendente Helder Caldeira. Para o desiderato, selecionamos trechos de opiniões publicadas e os respectivos veículos de comunicação a, mais do que cancelar a opinião elegante, educada, fina, racional de Helder Caldeira, aprofundar uma crítica que nos parece injusta e talvez cruel. Tais formadores de opinião, quase todos jornalistas, não têm a mesma lhanza de Helder Caldeira. Vejamos:

*“A soltura de Eike Batista, justamente pelo ministro Gilmar Mendes, atende um apelo doméstico. Fossem as coisas encaradas com seriedade, esse ministro jamais poderia atuar no processo do empresário. A advogada Guiomar Feitosa de Albuquerque Ferreira Mendes, esposa do ministro, tem notório interesse na ação. Ela é integrante da banca jurídica que defende Eike. **Fica evidente que debaixo do edredom, Gilmar e Guiomar discutiram o assunto. E parece óbvio que o ministro aguardou um dia propício para efetivar a peripécia. Aliás, em se falando em peripécia, Gilmar Mendes é um exímio praticante.** Na terça-feira (2), logo após o feriado, será a vez de colocar na rua o petista José Dirceu. O STF resolveu agir, praticando verdadeiros atentados contra a 'Lava Jato'. A reação popular poderá ser devastadora”. Autor Otto Dantas.⁶*

⁶ DANTAS, Otto. **Na calada da noite, Gilmar atende Guiomar.** Disponível em: <https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/5697/na-calada-da-noite-gilmar-atende-guimar>. Acesso em 18 de junho de 2019.

*“A advogada Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes é formada na Universidade de Brasília, desde julho de 1978. Já ocupou inúmeros cargos públicos, sendo os mais relevantes o de Secretária-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, Diretora-Geral do Tribunal Superior Eleitoral e Secretária-Geral da Presidência do Supremo Tribunal Federal. Trocou o serviço público pela advocacia. Trocou altíssimos salários por ganhos muito mais vultuosos na maior banca do país, o escritório Sergio Bermudes Advogados Associados, e **uma inusitada parceria com o marido**. O escritório, fundado no final da década de 60, atingiu o auge de seu crescimento nas décadas de 80 e 90. Hoje tem 500 funcionários, sedes no Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília e 81 advogados associados, entre eles Guiomar Mendes. Um desses advogados associados, sob a condição de anonimato, garante que em todas as causas que entram no escritório, existe uma parte dos honorários que é rateada entre todos os seus membros. Diante da revelação, **é certo que a advogada Guiomar Mendes, apesar de não ter o seu nome no instrumento de procuração outorgado por Eike Batista, o que é intrigante, recebeu os honorários correspondentes, o que é desmoralizante para o marido, que monocraticamente concedeu o habeas corpus**”.*⁷

*“(…) A esposa de Gilmar Mendes, Guiomar Feitosa Lima Mendes, trabalha no escritório de advocacia de Sergio Bermudes, outro advogado que atua no caso que envolve Barata Filho; Por falar em esposa, o irmão dela (portanto cunhado de Gilmar Mendes), Francisco Feitosa Albuquerque de Lima, é sócio de Jacob Barata Filho em uma das empresas de ônibus do magnata corrupto. **É pouco? Mas Gilmar Mendes parece ter se acostumado a tratar os brasileiros como imbecis**. Foi Gilmar Mendes quem mandou soltar o ‘médico’ Roger Abdelmassih (as vítimas de estupro entraram com representação contra Gilmar Mendes na Corte Internacional). **O ministro também aceitou pedido de habeas corpus para Eike Batista, Naji Nahas, Daniel Dantas... A lista de endinheirados que ele tira da prisão é grande. Ele faz parte dessa casta do Judiciário para quem os amigos podem tudo**. Uma camada autocêntrica, com rendimentos que em alguns casos passam dos R\$ 100 mil mensais com direitos a benefícios como bolsa-paletó e auxílio-viagem e que agora querem auxílio-alimentação mesmo para o período de férias. Juízes – e ministros – que ganham fortunas passam fazer parte da elite que será obviamente preservada acima da lei. Enquanto isso, Rafael Braga, morador de rua, negro, detido em 2013 em um protesto por portar um frasco.”*⁸

***“O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, é uma fotografia ambulante do subdesenvolvimento brasileiro**. Não há nada de especial com ele — é apenas mais um, na multidão de altas autoridades que constroem todos os dias o fracasso do país. Mas o ministro habita o galho mais elevado do Poder Judiciário, e é ali, no fim das contas, que se resolve se o Brasil é governado sob o império da lei, como acontece obrigatoriamente nas nações bem sucedidas, ou se, ao contrário, é governado*

⁷ COSTA, Amanda. **Esposa de Gilmar Mendes recebeu noticiaram de forma caluniosa**. Disponível em: <https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/5720/esposa-de-gilmar-mendes-recebeu-honorarios-por-soltura-de-eike>. Acesso em 18 de junho de 2019.

⁸ DONATO, Mauro. **As muitas Relações incestuosas de Gilmar Mendes**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/20/as-muitas-relacoes-incestuosas-de-gilmar-mendes/>. Acesso em 18 de junho de 2019.

segundo os desejos pessoais dos que mandam na vida pública, como acontece obrigatoriamente do Terceiro Mundo para baixo. **Com as decisões que tem tomado, tirando da cadeia milionários envolvidos no maior processo de corrupção da história nacional, Mendes optou por adotar a figura do grão-magistrado de uma república bananeira** — ele e mais outros tantos, entre os seus dez colegas do STF. Um requisito essencial para bloquear o desenvolvimento de um país é utilizar a lei para anular a eficácia da própria lei e eliminar as noções de “justo” e “injusto”. É como funciona, precisamente, a nossa mais alta corte de Justiça. Todos sabem o que o ministro Gilmar Mendes acaba de fazer. Soltou o campeão nacional Eike Batista, empresário-modelo dos ex-presidentes Lula e Dilma Rousseff, preso no Rio de Janeiro por corrupção e outros crimes; em seguida, foi o voto determinante na decisão de soltar o ex-ministro José Dirceu, cuja folha corrida não cabe no espaço desta e das demais páginas da corrente edição.**(...)” O problema do ministro Gilmar Mendes é muitíssimo mais simples; ele é casado com dona Guiomar Mendes, e dona Guiomar Mendes trabalha no escritório de advocacia Sérgio Bermudes, do Rio de Janeiro, muito procurado por magnatas em busca de socorro penal. Um deles é Eike Batista. Ou seja: “Gil” mandou soltar um cliente do escritório de “Guio”. Pode? É claro que não.(...) O que querem é defender os próprios interesses ou — vá lá — suas ideias e suas vaidades pessoais. É uma história ruim.”**⁹

20. Ora, além de genérica a petição em desfavor de Helder Caldeira, repleta de imputações opacas, onde não se divisa exatamente qual seria a crítica que gera a indenização, parece-nos que o Requerente Gilmar Ferreira Mendes incomodou-se, particularmente, com o apoio do Requerido ao pedido de impeachment que é formulado por terceiros, sem qualquer relação com a lide. Não há qualquer individualização de conduta de Helder Caldeira que, aliás, é responsabilizado por comentário que não é de sua lavra. Logo de início, nos itens 4 e 7 da peça vestibular, reproduz-se texto sem atribuição específica que não é de Helder Caldeira, nem tampouco comprovou que o Requerido permitiu que o veículo de comunicação publicasse opiniões porventura lançadas em outras redes sociais.

21. Para tanto, juntamos ata notarial de constatação de fato, lançada pelo 1º Serviço Notarial e Registral da comarca de Cuiabá, em 14 de junho do corrente ano, onde é possível verificar que os comentários de Helder Caldeira – lançados diretamente via Facebook e não no JORNAL DA CIDADE ON LINE – são relativos aos itens 06 e 43 da narrativa dos fatos constantes da peça inicial e não aos itens 04 e 07 que, tudo indica, não tem autor apontado na mesma petição. Assim sendo, mal se sabe quem é o responsável por citações não referenciadas, porquanto a petição é omissa neste quesito. De qualquer sorte, firmes no direito à liberdade de expressão, juntamos as reais declarações do Requerido, para que não haja dúvidas e nem tampouco confusões entre declarações e críticas deste ou daquele processado.

⁹ GUZZO, J. **Gilmar Mendes é uma fotografia ambulante do subdesenvolvimento brasileiro.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/j-r-guzzo-gilmar-e-guiomar/>. Acesso em 18 de junho de 2019.



ATA NOTARIAL DE CONSTATAÇÃO DE FATO, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este Público Instrumento de Ata Notarial de Constatação de Fato, virem que no ano de dois mil e dezenove (2019), aos quatorze (14) dias do mês de junho (6), eu, Glória Alice Ferreira Bertoli - Tabeliã do 1º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá, MT, sito na Avenida Getúlio Vargas, nº. 141, Centro, lavrei este instrumento público, onde aos treze (13) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezenove (2019), recebi do Sr. **HELDER DE OLIVEIRA CALDEIRA**, brasileiro, solteiro e convivente em união estável, jornalista, maior, capaz, portador da cédula de identidade RG nº 1789764 SSP/DF expedida em 20/04/1995, inscrito no CPF/MF nº 816.897.471-15, nascido em 16/10/1978, em Paraíba do Sul-RJ, filho de Grimaldo Romero Caldeira e de Maria do Espírito Santo de Oliveira Caldeira, residente e domiciliado na Rua Moçambique, nº 619, Bairro: Santa Rosa, em Cuiabá-MT, o requerimento para a lavratura de Ata Notarial, cuja via original fica arquivada em pasta própria. E para registrar o que foi requerido, deleguei ao Tabelião Substituto desta Serventia, com base nos artigos 384 e 405 da Lei nº 13.105/2015 e nos incisos III dos artigos 6º e 7º da Lei 8.935/94, que fizesse a constatação requerida, cujos os fatos passa a relatar: "Em 13/06/2019, às 16h:03min, nesta Serventia atendendo ao pedido apresentado pelo Sr. Helder de Oliveira Caldeira, reconhecido como sendo o próprio pelo documento de identidade apresentado no original, que por ele foi solicitado a constatação de uma publicação datada de 30/04/2017 em seu perfil na rede social facebook. Momento seguinte, acessei a conexão do provedor que atende esta Serventia no browser de navegação digital e endereço eletrônico "www.facebook.com", e constatei o seguinte: A partir das 16h:05min:11seg, na página inicial do endereço eletrônico "www.facebook.com", foi digitado o e-mail "fortunamajor2018@gmail.com", e posteriormente o próprio Solicitante digitou sua senha pessoal, abrindo a janela com o feed a seguir:



22. Excelência, os fatos são como são. Em uma democracia, não há processo judicial ou outra tentativa de censura contra a liberdade de expressão e de informação, que consiga escamotear a realidade dos fatos. Sem cometer a gafe da redundância, fato é que a declaração de Helder Caldeira é verídica, por uma perfunctória análise documental: 1) da sociedade de Advogados Sérgio Bermudes faz parte a Exma. Dra. Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, informação extraída publicamente do sítio virtual da Receita Federal; 2) o habeas corpus concedido *primo ictu oculi* foi patrocinado por advogados do escritório Sérgio Bermudes Advogados Associados,

onde é sócia a esposa do Ministro-marido; 3) o Requerente está sujeito a críticas, na condição de julgador, no exercício do múnus judicial que incumbe qualquer julgador que integre o Supremo Tribunal Federal.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 04.684.745/0001-78
NOME EMPRESARIAL: SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
CAPITAL SOCIAL: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	SERGIO BERMUDES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA
Qualificação:	52-Sócio com Capital
Nome/Nome Empresarial:	ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA
Qualificação:	52-Sócio com Capital
Nome/Nome Empresarial:	LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
Qualificação:	52-Sócio com Capital
Nome/Nome Empresarial:	ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA
Qualificação:	52-Sócio com Capital
Nome/Nome Empresarial:	GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES
Qualificação:	52-Sócio com Capital

10

23. A fim de encerrar a exposição fática que já se alonga e se torna fastigiosa, reiteramos todos a plena confiança no Min. Gilmar Ferreira Mendes, absolutamente íntegro, isento e equilibrado, um julgador de conduta irreprochável até mesmo quando presta solidariedade por telefone ao Ex-Governador Silval da Cunha Barbosa um dos maiores corruptos da história republicana do Estado de Mato Grosso, origem do Requerente Gilmar Ferreira Mendes. Ainda assim, mesmo com todas as opiniões desfavoráveis dos colegas Ministros do STF, mesmo com todos os artigos de opinião publicados na mídia nacional, mesmo com as exceções da Procuradoria Geral da República, a despeito de tantas aleivosias, o Requerido Helder Caldeira tão-somente opinou pela suspeição do julgador, jamais contra a inatacável honra da figura pública de Gilmar Ferreira Mendes.

24. Antes de se adentrar ao mérito da causa, cumpre destacar que o Requerido Helder Caldeira é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda. Conforme extrai-se da peça inaugural, as críticas que na visão do Requerente, violou seus direitos de personalidade, foram propagadas por um único veículo de comunicação: Jornal da Cidade Online, que reproduziu, sem a devida autorização, no sítio eletrônico <https://www.jornaldacidadeonline.com.br> a declaração postada por

¹⁰ Parte do documento extraído do sítio eletrônico da Receita Federal. Disponível em: https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp. Acesso em 16 de junho de 2019. Documento integral anexo.

Helder Caldeira em sua página pessoal do *facebook*, acerca da decisão judicial de Gilmar Ferreira Mendes.

25. Dessa forma, resta patente a ilegitimidade do Requerido para figurar no polo passivo da ação, vez que não foi responsável pelo prejuízo invocado, razão pela qual deve ser excluído do pólo passivo do presente feito por absoluta ilegitimidade passiva.

26. Excelência, em atenção à simetria processual, o que se vê na pretensão de Gilmar Ferreira Mendes? Além de constranger o jornalista que indica a suspeição da figura pública do julgador, pretende também coatar o veículo de comunicação que levou a referida postagem. Trata-se de antiga estratégia persa, onde o rei Xerxes mandava matar o mensageiro por não gostar da mensagem. Noutras palavras, agora no brocardo romano, cuida-se da crítica ad hominem, isto é, do ataque pessoal àquele que se bateu contra uma decisão que está sendo colocada em segundo plano. Por amor à lógica processual, se o Requerente intenta demanda indenizatória em desfavor de um jornal on-line e, considerando que a opinião do Requerido não foi postada ou cedida ao referido veículo de comunicação, é certo que o Facebook (esse sim responsável pela veiculação e propagação da opinião) deve ser chamado à lide, consoante preconiza o art. 339 do Código de Processo Civil.

27. Alega o Requerente, em peça vestibular genérica, sem a devida especificação quanto a Autoria das matérias publicadas pelo veículo de comunicação, que o Requerido, ao exercer seu direito de liberdade de expressão, exacerbou do direito e atingiu a sua honra e denegriu a imagem do ministro-requerente. Permita-nos uma brevíssima digressão. A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado na Constituição da República de 1988, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5, incisos VI, IX e XIV) e funciona como um verdadeiro termômetro no Estado Democrático e serve como instrumento decisivo de controle de atividade governamental. A divergência de ideias e o direito de expressar opiniões não podem ser restringidos para que a verdadeira democracia possa ser vivenciada.

28. Posto isso, no caso em cotejo, as críticas do Requerido Helder Caldeira foram direcionadas a uma conduta pública do Ministro Gilmar Ferreira Mendes quanto ao desempenho de sua função e, reprise-se, não quanto à pessoa do mesmo. De mais a mais, (1) os dados e argumentos utilizados para juízo de opinião do Requerido, foram extraídos dos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal e Receita Federal, (2) as opiniões do Requerido cumprem a lhanza que os próprios colegas Ministros não têm, tratando-se de Gilmar Ferreira Mendes, (3) o restante da mídia nacional não se portou com tanta delicadeza quanto o Requerido. Daí que não há se falar em dever de indenizar, posto que as declarações não transbordaram os limites do direito à liberdade de expressão.

29. O direito à livre manifestação de pensamento é assegurado na Carta Magna em seu art. 5º, incisos VI, IX e XIV. Já o art. 220 do mesmo Diploma Fundamental salvaguarda os direitos à liberdade de imprensa. Os referidos dispositivos preconizam que esses mesmos direitos não poderão sofrer nenhuma restrição, acrescentando que lei não poderá embaraçar a liberdade de informação jornalística

em qualquer veículo de comunicação social. Na ordem constitucional vigente, pode-se emitir opinião sobre qualquer ato realizado na esfera do poder público, livre de amarras ou constrangimentos de qualquer ordem, inclusive de ações judiciais de Ministros do STF, por mais poderosos que sejam eles. Aliás, o termômetro da nossa civilização e o índice de nossa democracia estão fincados na liberdade de criticar autoridades de alta patente. Portanto, quanto maior for a dimensão de poder do agente público cujas ações passam pelo crivo da opinião pública, maior será a garantia que se presta ao cidadão comum. Não queira o Ministro ficar melindrado com opiniões que não chegam ao grau de virulência dos próprios colegas. Ao que tudo indica, é fácil ser corajoso com menores e difícil litigar no mesmo nível.

30. Dessa forma, não olvidando do entendimento de que nenhum direito é absoluto e da necessidade de se resguardar a honra das pessoas face à liberdade de imprensa, não ficou demonstrada que a conduta praticada pelo Requerido Helder Caldeira atingiu a honra ou a imagem do Requerente. O réu apenas manifestou-se contrariamente à decisão judicial proferida pelo Ministro-Requerente. Vejamos a lição de democracia proferida pelo colega de toga do melindrado autor. Este sim honra o Supremo Tribunal Federal ao garantir o direito de crítica e de publicização de quem toma partido contrário às decisões judiciais. Estamos a nos referir, evidentemente, ao decano Ministro Celso de Mello:

Uma vez dela ausente o “animus injuriandi vel diffamandi”, tal como ressalta o magistério doutrinário (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, “A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade”, p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, “Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação”, p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.), a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade. (ADPF 130-7 DF).

31. Transcendendo o caso em apreço, é sempre bom socorrer-se de referências doutrinárias que amparem a visão do Requerido. Um magistrado, como a mulher de César, não deve ser honesta. Deve mais, impõe-se que também pareça honesta. Por isso, Excelência, o triúviro Júlio César separou-se de Pompeia que foi flagrada na Ilha de Lesbos por um parente apaixonado. Ainda não tenha se consumado qualquer relação, não era admissível que a figura pública suportasse o apontamento popular por mera suspeita. Noutras palavras, o homem público, sobretudo o juiz de direito, não pode se dar ao luxo de caminhar numa tênue linha ética e, por isso mesmo, é que existe o mecanismo processual de suspeição. Nessa esteira, ensina Calamandrei:

Para um juiz honesto que tenha de decidir uma causa entre um amigo e um indiferente, é preciso maior força para dar razão ao amigo do que para lhe negá-la; é preciso maior coragem para se ser justo, arriscando-se a parecer injusto, do que para ser injusto, ainda que fiquem salvas as aparências da justiça (Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados, 3ª ed., Lisboa, Clássica, 1960, p. 159).

32. Sem mais delongas, Excelência, de antemão, requer-se a exclusão de HELDER CALDEIRA do pólo passivo da presente ação por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 339 do Código de Processo Civil. Caso não seja o entendimento preliminar de V. Excelência, seja integrada na relação processual Rede Social Facebook, conforme a mesma diretiva já citada. No mérito, pugna-se pela improcedência da pretensão do Autor, consoante art. 487, I do *Codex Instrumental* em atenção à Constituição da República que o próprio litigante comprometeu-se em defender. Pode-se não gostar da opinião emanada, nunca tentar menoscar, constranger ou silenciar o cidadão que continuará atento ao que parece a ele, a muitos Ministros do STF e STJ e a milhares de brasileiros uma excrecência.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

De Cuiabá-MT para Brasília-DF
Em 19 de Junho de 2019.

EDUARDO MAHON
OAB/MT 6.363

DIANA RODRIGUES
OAB/MT 25.921